



## **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Projeto de Lei nº 4527/2025**

**Autoria:** Executivo Municipal

**Assunto:** Contratação de servidor em caráter emergencial e de excepcional interesse público.

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Executivo Municipal, que visa à contratação de servidor em caráter emergencial e de excepcional interesse público.

Os autos vieram com o projeto de lei, lido em 25 de agosto de 2025, com encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final no dia 26 de agosto de 2025.

No dia 28 de agosto de 2025 foi avocada a competência de Relator pelo presidente da Comissão.

É o relatório.

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Analizando-se a redação do projeto de lei observa-se que a propositura não padece de vícios, revelando sua constitucionalidade.

Inicialmente, observa-se que o projeto está de acordo com o artigo 30, inciso I, combinado com o artigo 37, inciso IX<sup>1</sup>, todos da Constituição Federal

Superada a questão Constitucional nos cabe analisar a questão legal/jurídica no que tange a legislação Municipal.

---

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Nesse jaez, percebe-se que o artigo 7º, inciso I<sup>2</sup>, da Lei Orgânica Municipal indica que a competência legislativa municipal abrange assuntos de interesse local, o que é o caso.

A possibilidade de contratação em caráter emergencial e de excepcional interesse público também está prevista na nossa Lei Orgânica - LOM, no art. 12, X<sup>3</sup>.

No que tange a formalidade outra sorte não resta uma vez que a matéria do projeto é de iniciativa do Chefe do Executivo nos termos do art 78, Parágrafo Único, alínea a, da LOM<sup>4</sup>.

No mesmo sentido, os aspectos regimental, gramatical e lógico também se mostram condizentes e contemplados uma vez que o projeto de lei seguiu o rito previsto no Regimento interno desta Casa Legislativa; respeitou a norma culta escrita e mostrou-se lógico, pois coerente e acertado para atingir o fim a que se destina.

### III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, tendo em vista a competência atribuída a esta Comissão, nos termos do art. 44, § 2º, alínea a, da Resolução nº 442/2015, que instituiu o Regimento Interno desta Casa, sou de parecer favorável a que o Projeto de Lei nº 4527/2025 seja apreciado e votado pelo Plenário desta Casa Legislativa, eis que não apresenta vícios que o impeçam da regular tramitação, salvo melhor juízo.

Butiá, 4 de setembro de 2025.

Ver. Sargento Felicio  
Relator

Encaminho o referido parecer aos demais integrantes da Comissão para subscrevê-lo ou apresentar, em voto apartado, seu voto divergente.

<sup>2</sup> Art. 7º - Compete ao Município, ressalvadas as competências da União e do Estado:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>3</sup> Art. 12. A administração pública municipal, direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes, visando à promoção do bem público e à prestação de serviços à comunidade e aos indivíduos que a compõem, observará os princípios da legalidade, da moralidade, da impenetrabilidade, da publicidade, da descentralização, do planejamento e da eficiência, e também o seguinte:  
X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

<sup>4</sup> Art. 78. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Membro ou Comissão da Câmara de Vereadores, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica. Parágrafo único. São de iniciativa do Prefeito Municipal as que disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica, ou aumento de sua remuneração;

**Parecer da Comissão**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, opinou pelo **PARECER FAVORÁVEL A CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E FORMALIDADE** do Projeto de Lei nº 4527/2025, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das Comissões, 4 de setembro de 2025.

Ver. Sargento Felicio  
Presidente

Ver. Delvith Camargo  
Secretário

Ver<sup>a</sup>. Enfermeira Ellen  
Integrante